

Em 2015, a sociedade **Autoconfort**, Lda. que explora uma frota de veículos de transporte de mercadorias e de passageiros, celebrou com a **Biopower**, S.A. um contrato de fornecimento de biocombustível, que pretendia utilizar na sua empresa. A mercadoria – 100 barris de biodiesel - devia ser entregue pela **Biopower** no dia 25 de cada mês, contra o pagamento de €4.000 pela **Autoconfort**. No contrato, previa-se que «qualquer das partes pode fazer cessar o contrato, mediante declaração à contraparte com a antecedência mínima de 30 dias, sob pena de ter de ressarcir os danos causados, que as partes estimam em €4.000».

As coisas correram sempre bem até março de 2021. No dia 25 desse mês, a **Biopower** entregou apenas 50 barris. Os barris em falta encontravam-se a bordo de um navio que se encontrava impedido de atravessar o canal do Suez, entretanto bloqueado em consequência de um acidente envolvendo um porta-contentores. A **Biopower** respondeu que só poderia assegurar a entrega quando o canal estivesse desbloqueado ou através do transporte por via terrestre, o que teria um custo acrescido para a **Autoconfort** de €2.500.

A sugestão foi recebida pela **Autoconfort** com profundo desagrado, até porque, entretanto, se apercebera que os 50 barris recebidos eram de má qualidade, tendo inclusivamente chegado a danificar o motor de um dos autocarros da sua frota. A fim de impedir o incumprimento de contratos de transporte já celebrados com os seus clientes, a **Autoconfort** apressou-se a comprar 100 barris a um outro vendedor (**Combustíveis Verdes**, S.A.), pelo preço de €5.000.

Responda, fundamentada e sucintamente, às questões seguintes:

1. A **Autoconfort** pretende ser ressarcida dos danos que sofreu com o incumprimento do contrato pela **Biopower** e, além disso, a entrega dos 50 barris em falta, a acrescer à remessa do mês de Abril. A **Biopower**, pela sua vez, nega qualquer responsabilidade: o atraso não lhe era imputável e a **Autoconfort** ainda se encontrava vinculada ao primeiro contrato quando contratou com a **Combustíveis Verdes**. E acrescenta que foi a **Autoconfort** que incumpriu as suas obrigações ao contratar com um terceiro, devendo-lhe, por isso, €4.000 euros. *Quid juris?* (8 valores)

- A cumprimento da obrigação de B continua a ser possível (afastamento dos arts. 790.º e 792.º); não há alteração das circunstâncias: não houve perturbação da base contratual e o aumento dos custos do transporte é um risco próprio do devedor (cf. também art. 540.º); discussão torno da força maior e da sua relevância à luz do direito das obrigações português.

- No caso, haveria que distinguir entre a entrega dos 50 barris de fraca qualidade e não entrega dos restantes 50. No primeiro caso, há cumprimento defeituoso, a presunção de culpa do devedor não está ilidida (art. 799.º/1): a sociedade A pode exigir a substituição dos barris de biodiesel que recebeu após a denúncia do defeito, além de uma indemnização dos danos consequentes ao defeito (avaria no motor do veículo), ainda que estes tenham ocorrido antes da denúncia. Relativamente ao segundo problema, em princípio, há mora do devedor (art. 805.º, n.º 2, al. a)), mas podia discutir-se a

possibilidade de o devedor ilidir a presunção de culpa (799.º/1). Apesar de não haver incumprimento definitivo (art. 808.º), a sociedade A podia celebrar um negócio de substituição, uma vez que este negócio era necessário para evitar um dano superior (art. 570.º/1); o custo acrescido da compra de substituição seria imputável à sociedade B (€1.000), na totalidade ou pela metade, consoante se considerasse ou não ter havido culpa de B no atraso da entrega dos 50 barris em falta.

- A sociedade B não tem razão: A não incumpriu as suas obrigações e a compra de substituição não valia como declaração resolutiva ou como denúncia do contrato; discutível é a questão se A poderia cumular a compensação dos custos do negócio de substituição com o direito ao cumprimento da prestação em falta (consoante a indemnização em causa seja enquadrada na mora ou no incumprimento definitivo). Enquadramento, em todo o caso, da cláusula destinada a cessar o contrato com componente penal (810.º e ss)

- Problema da resolução do contrato sem fundamento por B e da sua eficácia da declaração resolutiva; especificidades da resolução nos contratos duradouros (carácter sintomático do incumprimento; problema da conversão da declaração resolutiva na denúncia do contrato).

2. Um ano antes, por lapso de um dos funcionários da **Biopower**, alguns dos barris de combustível facturados à **Autoconfort** haviam sido deixados à porta do armazém da sociedade **Depressa & Já**, uma transportadora concorrente. A **Autoconfort** pretende ser ressarcida do valor que a **Depressa & Já** cobrou aos clientes que transportara usando o combustível que lhe pertencia. A segunda alega que nunca deu por nada e, depois de ter sido avisada do problema, verificou que nem chegara a usar parte desse combustível, que acabou por ficar inutilizado. (6 valores)

- Responsabilidade civil de B (arts. 798.º e 800.º), limitada, porém, ao dano sofrido por A; o excedente do dano só deve ser prestado a título de enriquecimento sem causa (complementaridade da ob. de restituir);

- Problema da repetição do indevido subjectivo, do lado do credor (art. 476.º/2); a sociedade B continua obrigada a prestar à sociedade A os barris que, por lapso, entregou a D;

- O credor da obrigação restitutória não é, por isso, a sociedade A, mas antes a sociedade B; além de não ser empobrecida, a sociedade A não poderia exigir à sociedade B o lucro conseguido com o transporte (este não foi obtido «às custas de outrem»);

- Problema da aplicação, nas hipóteses da repetição do indevido, do limite da boa fé do enriquecido (art. 479.º/2 e art. 480.º)

3. Durante o transporte até ao armazém da **Autoconfort**, dois barris caíram da carrinha da **Combustíveis verdes**, ficando o biodiesel derramado no piso da auto-estrada. Atrás circulava, em excesso de velocidade, **Eduardo** que não conseguiu evitar a derrapagem do veículo e o embate no *rail* de separação. **Eduardo** pretende ser indemnizado dos

danos patrimoniais e não patrimoniais que sofreu. A quem e com que fundamento? (6 valores)

- Responsabilidade extraobrigacional do condutor de C, por violação dos deveres de tráfego (arts. 486.º e 493.º/2); discussão quanto à aplicabilidade deste regime, de presunção de culpa, em matéria de acidentes de viação (Assento STJ 21-Nov-1979), atendendo aos contornos da hipótese;

Sem prejuízo enquadramento da responsabilidade direta da pessoa coletiva (165.º e 500.º). Neste âmbito, enquadramento da responsabilidade de C enquanto detentora do veículo (503.º/1), em especial, pelos atos do seu comissário (condutor do veículo). Aprofundamento dos pressupostos e regime, com confronto do regime de exclusão de responsabilidade do comitente por atos do lesado (505.º e 570.º).

- Aprofundamento, em particular, do problema da culpa do lesado E (art. 570.º/1). O confronto com a culpa presumida do condutor de C não conduziria forçosamente à exclusão da responsabilidade desta: problema do confronto entre a regra «estrita» do 570.º/2 e a solução flexível ou móvel do n.º 1, que permite ao juiz reduzir a indemnização.

- Enquadramento e qualificação da responsabilidade da concessionária da autoestrada.